



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 178/87

Reg. Livro n.º
Publicação (a) na O DIÁRIO
DO NORTE DO PARANÁ
N.º 4287 em 12 de 06 de 87
.....
FUN. ONÁRIO

SÚMULA: Dá nova redação ao art. 72º; § 5º do art. 74º; arts. 75º e 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86, dando nova redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83-Código Tributário Municipal, na forma que especifica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 72º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

ALTERADO Art. 72º - A Contribuição de Melhoria incidirá sobre os imóveis beneficiados por obras públicas e terá como limite total a despesa realizada. LEI Nº 375/90, DE 26/05/90

Parágrafo Único- Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- nivelamento, retificação, pavimentação, paralelepípedo, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais e irrigação;
- construção de funiculares ou ascensores;
- instalações de comodidades públicas;
- construção de aeródromos e aeroportos;
- quaisquer outras obras públicas que venham a beneficiar os proprietários de imóveis.

Art. 2º - O parágrafo 5º do art. 74º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74º -

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários diretamente beneficiados por obra pública, será compensado o valor das cauções prestadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

Fl. 02

Art. 3º - O art. 75º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado por obras públicas.

Art. 4º - O art. 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77º - A base de cálculo da contribuição de melhoria terá como limite a despesa realizada, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 5º - O art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86 em que dava nova redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80º - a contribuição de melhoria, será paga a vista ou a prazo, nas seguintes condições:

I - à vista, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso de lançamento, com 10% (dez por cento) de descontos;

II - à prazo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento em 03, 06, 12, 18, 24, 30, 36, 42, 48, 54 e 60 parcelas, cujos valores terão sua expressão monetária em Obrigação do Tesouro Nacional, sendo que as parcelas vincentas serão reajustadas de conformidade com a Obrigação do Tesouro Nacional vigente no país, no mês em que se efetivar o pagamento.

§ 1º - Para os pagamentos parcelados, serão adicionados 1% (um por cento) de juro ao mês.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

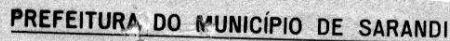
PAÇO MUNICIPAL, 29 de maio de 1987.


- JULIO BIFON
Prefeito Municipal

Reg. Livro n.º	Fls.
Publicado (a) na	O DIÁRIO
Do NORTE DO PARANÁ	
N.º 4287	em 12/06/87
	
FOLHA DE DIÁRIO	



Dá nova Redação ao art. 72º, § 5º do Art. 74º; art. 75 e 77º da Lei Municipal nº 077/83, de 01/12/83, altera o art. 3º da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86, dando nova Redação ao art. 80º da Lei Municipal nº 077/83-Código Tributário Municipal, na forma que especifica.



AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

SUPLENTE: Da nova redação ao art. 729; § 5º do art. 749; arts. 759 e 779 da Lei Municipal nº 877/83 de 01/12/83, altera o art. 738 da Lei Municipal nº 123/86 de 12/08/86, dando nova redação ao art. 808 da Lei Municipal nº 877/83 de 01/12/83-Código Tributário Municipal, na forma que especifica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, Sg

Art. 1º - O art. 72º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 - A Contribuição de Melhoria incidirá sobre as im-
veis beneficiados por obras públicas e terá como
limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único- Para os efeitos de contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

6. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e auto-ruas;

b. nivelamento, retificação, pavimentação, paralelepípedo, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

2. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construções e ampliação de parques e campos de esportes e esbellezamento em geral;

d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição, de iluminação ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás.

b. proteção contra seca, inundações, ressacas, erosões, dragagens, saneamento em geral, retificações e regularizações de cursos d'água, diques, canais e irrigações;

f. construção de funiculares ou ascensores;

h. construção de aeródromos e aeroportos;

1. quaisquer outras obras públicas que venham a beneficiar os proprietários de imóveis.

Art. 2º - O parágrafo 3º do art. 74º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 748 -

§ 2º - Na estipulação de valor a ser paga a título de :
contribuição de melhoria pelos proprietários di-
retamente beneficiados por obra pública, será compensado o
valor das obras prestadas.

Art. 3º - O art. 7º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel beneficiado por obras públicas.

Art. 4º - O art. 77º da Lei Municipal nº 077/83 de 01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 779 - A base de cálculo da contribuição de melhoria terá como limite a despesa realizada, computada e

das despesas de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administrações, execuções e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, em financiamentos ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Art. 9º - O art. 3º da Lei Municipal nº 123/84 de 12/08/84 em que da-
va nova redação ao art. 800 da Lei Municipal nº 077/83 de
01/12/83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 300 - a contribuição de melhoria, será paga a vista ou a prazo, nas seguintes condições:

1 - à vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de data de recebimento do aviso de lançamento, com 10% (dez por cento) de desconto;

II - à prazo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento em 03,06,12,18,24,30,36,42,48,54 e 60 parcelas, cujos valores terão sua expressão monetária em Obrigações de Tesouro Nacional, sendo que as parcelas vincentes serão reajustadas de conformidade com a Obrigação de Tesouro Nacional vigente no país, no mês em que se efetivar o pagamento.

18 - Para os pagamentos parcelados, serão adicionados 1% (um por cento) de juro ao mês.

Art. 62 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de maio de 1987.

~~JULIO BIFON -~~
Prefeito Municipal

Aprovada em Última discussão e aprovação neste Legisla-
tivo, em data de 29 de maio de 1987, enviada ao Poder Executivo e
sanccionada na mesma data. Publicada no O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ=
Órgão Oficial do Município em data de 12/06/87 "sexta-feira", Edição
nº 4.287--**--*-***-*.*..*

FOLHA Nº _____